



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 49.149
(Processo nº. 2002/51391-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 021/2001, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2002/51391-0.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 021/2001 celebrado entre a SEPOF e a Prefeitura Municipal de São Domingos de Araguaia, no valor de R\$31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais) que teve como objeto a aquisição de equipamentos hospitalares. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Francisco Edison Coelho Frota, Prefeito à época.

O DCE informa que a despesa foi realizada de acordo com o objeto do convênio e que o órgão repassador dos recursos, em documento às fls.67, atesta a execução do convênio. Entretanto, considerando que a documentação da despesa foi encaminhada em cópia, opina pela irregularidade das contas, com a devolução total do valor recebido, devidamente atualizado a partir de 16/04/2001, acrescido de seus consectários legais, e sugere a aplicação das multas previstas nos artigos 233 inciso I alínea "a" e inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Citado, nos termos regimentais, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas vota pela rejeição das contas.
É o relatório.

VOTO:

Diante da ausência documentação original da despesa julgo as presentes contas Irregulares, e declaro o responsável em débito para com o Erário Estadual no valor de R\$31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, a partir de 16/04/2001, acrescido das multa nos valores de R\$3.000,00 (três mil reais), em virtude do débito e R\$200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, tudo com fundamento nos artigos 166, inciso III,"a", 232 e 233 inciso VI do Regimento Interno deste



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Tribunal e Resolução nº 15.868/99 .

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41,73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época CPF nº. 045.795.263-68, ao pagamento da importância de R\$ 31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais), atualizada a partir de 16.04.2001 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela dano ao erário e, R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 01 de junho de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Loureiro
SM/0966240